S. R.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

C/Conhecimento
- Presidência do Governo Regional da Madeira

Exma. Senhora
Chefe de Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA
iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt

Enviado por:
EMAIL

Vice - Presidência

Sua referência **Sua comunicação de:**

Gabinete

SAÍDA

N.º : 2 517 **15/06/2018**

Assunto: Projeto de Lei n.º 131/XIII – Parecer do Governo Regional da Madeira

Senhora Dra. Maria José Ribeiro,

Encarrega-me Sua Excelência o Vice-Presidente do Governo Regional de acusar a receção do Projeto em referência, remetido à Presidência do Governo Regional a 18.05.2018, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, sobre o qual o Governo Regional da Madeira emite o seguinte parecer:

A proposta de lei n.º 131/XIII, procede à alteração da atual Lei de Finanças de Locais (alteração à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro), cujo texto tinha sido alterado pela:

- Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro;

- Lei nº 69/2015, de 16 de julho;

- Lei nº 132/2015, de 4 de setembro;

- Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março;

- Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro;

- Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro.

Na sua resposta indique por favor a nossa referência. Em cada comunicação trate apenas de um assunto.

PaGeSP-900.20.001.2-1/2

Avenida Zarco ▪ 9004-527 FUNCHAL ▪ T. 291 212100 ▪ www.madeira.gov.pt

A proposta de lei, em análise, vem propor a criação do Fundo de Financiamento da Descentralização para suportar o financiamento das novas competências das autarquias locais. Este Fundo tem por objetivo assegurar o financiamento das novas competências, bem como o efetivo exercício das mesmas.

É ainda revisto e reforçado o modelo de participação dos municípios nos impostos do Estado, da participação direta nas receitas geradas no município e arrecadação de impostos e de taxas locais em áreas de competência municipal.

A presente proposta de lei visa consagrar ainda um mecanismo de convergência que assegura o cumprimento da Lei das Finanças Locais quanto às transferências para o setor local. Este mecanismo, faseado em 3 anos, permitirá a evolução sustentada das transferências, num quadro de promoção de rigor e de finanças públicas sustentáveis.

Retoma as soluções previstas na atual LFL introduzindo um conjunto de alterações e novidades cujas mais relevantes da proposta de lei em apreciação, são as seguintes:

i. *Define e discrimina objetivamente a incidência orçamental de cada um dos princípios orçamentais individualmente e introduz os "Princípios da anualidade e plurianualidade, da unidade e universalidade e da não consignação" (cfr. art.º 3.º da proposta de lei);*

ii. *Discrimina o montante percentagem de convergência das transferências efetuadas pelo OE 2018 para os anos de 2019, 2020 e 2021, (cfr. art.º 5.º da proposta de lei);*

iii. *Intervenção do Conselho de Coordenação Financeiras (CCF) (cfr. artigo 12.º);*

iv. *Na liquidação e cobrança dos impostos as câmaras municipais podem deliberar proceder à cobrança dos impostos municipais, pelos seus próprios serviços e também delegar nas entidades intermunicipais com serviços do Estado a liquidação e/ ou cobrança de taxas e tarifas municipais (cfr. art.º 17.º da proposta de lei);*

v. *Informação a transmitir pela Autoridade Tributária e Aduaneira (cfr. artigo 19.º);*

vi. *Na ausência da comunicação do município à AT sobre o valor da participação no IRS, este equivale a 5% (cfr. o n.º 3 do art.º 26 da proposta de lei);*

vii. *Mantém as datas, o órgão competente e prazos entre os municípios e DGAL, quanto às transferências financeiras para os municípios. (cfr. o art.º 31);*

Avenida Zarco ▪ 9004-527 FUNCHAL ▪ T. 291 212100 ▪ www.madeira.gov.pt

É introduzida uma nova alínea referente a participação de 5% na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, calculada nos termos do disposto no artigo 26.º-A (da proposta de lei).

viii. Mantêm-se os critérios de distribuição do FEF (art. 32.º);

ix. É alterado o critério de cálculo para a compensação associada ao Fundo de Coesão Municipal, tendo em conta a participação na receita do IVA (art. 33.º da proposta de lei);

x. Alteram-se as variações máximas e mínimas nos crescimentos do FEF e do FSM e do IRS (art. 35.º);

xi. O FFF passa para 2,5% relativamente aos 2% em vigor (cfr art. 36.º da proposta de lei);

xii. Fixação de limites à dívida total municipal que não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes da média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores (cfr. artigo 52.º da proposta de lei);

xiii. Procedimento de alerta precoce de desvios (cfr. artigo 58.º);

xiv. Obrigatoriedade de contrair empréstimo para saneamento financeiro quando a dívida total dos municípios se situe entre 2,25 e 3 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores (cfr. n.º 3 do art. 56.º);

xv. As assembleias legislativas é que vão decidir sobre o financiamento das novas competências (art.º 80º - C).

A presente proposta de lei que procede à sétima alteração da Lei nº. 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, vem introduzir um conjunto de alterações, designadamente quanto ao modelo de participação dos municípios nos impostos do Estado e quanto ao financiamento da descentralização para suportar financiamento das novas competências das autarquias locais e entidades intermunicipais.

Considerando o processo de regionalização dos serviços fiscais e ainda a conquista da autonomia regional, devidamente consagrada na Lei Constitucional e no Estatuto Político-Administrativo da RAM, o teor da presente proposta de alteração da Lei de Finanças Locais constitui um forte revés nas conquistas autonómicas. A conquista de poderes pelas autarquias, tal como consta da presente proposta, é nada menos do que a usurpação de poderes às Regiões

Avenida Zarco ▪ 9004-527 FUNCHAL ▪ T. 291 212100 ▪ www.madeira.gov.pt

Autónomas. A participação no IVA, mesmo que a receita das Regiões Autónomas seja efetuada por capitação, visa subtrair receita regional.

Assim, tal como já referido em anteriores pareceres sobre a matéria em apreço, somos de opinião que o aprofundamento da Autonomia Local deverá respeitar, sempre, a Autonomia Regional.

a) *Deverá sempre ser garantido que a descentralização de competências para os Municípios e Freguesias da RAM deverá respeitar o regime autonómico e o princípio da autonomia administrativa e financeira do Governo Próprio da Região, e que o modelo de financiamento para a descentralização de competências para as autarquias locais, não pode ser baseado nas receitas dos impostos do Estado, uma vez que vai resultar em reduções das receitas dos impostos cobrados e geradas na Região, que constituem receitas próprias da RAM, nos termos do Estatuto Político-Administrativo e da Lei, essenciais para o funcionamento da Administração Pública Regional.*

b) *Cabendo à ALM a decisão sobre quem ficará com as competências a ser delegadas, propomos:*

   I. *As competências já regionalizadas - Se a ALM decidir descentralizar será o ORAM a suportar esse custo.*

   II. *As competências ainda não regionalizadas - As verbas do OE (sem o prejuízo das receitas fiscais da RAM) irão para quem ficar, na RAM, com essas competências (a decidir pela ALM).*

c) *Deverá ser criado um órgão semelhante ao CAPF (previsto para a LFRA) para o acompanhamento da LFL.*

Assim, face ao exposto reiteramos que as receitas geradas e arrecadas por esta Região, em caso algum, possam ser reduzidas para financiar a reforma ora proposta, pois se assim ocorrer, o parecer emitido a este Projeto Lei é desfavorável.

Sem outro assunto de momento, com os melhores cumprimentos e elevada consideração.

O CHEFE DE GABINETE

Luís Nuno Olim

Avenida Zarco ▪ 9004-527 FUNCHAL ▪ T. 291 212100 ▪ www.madeira.gov.pt